



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 380 /2016**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**22ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/02/2016**  
**PROCESSO Nº.1/3106/2012**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201208827-8**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: ANTÔNIO CÍCERO ALBANO SANTANA**  
**AUTUANTE: ANTÔNIO ELIEUDO PEREIRA MENDES**  
**MATRÍCULAS: 10752019**  
**RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves**

**EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. RECURSO INTERPOSTO IMPROVIDO. PARECER PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1.** Ação fiscal denunciando o transporte de bem usado acobertado por nota fiscal emitida pelo contribuinte baixado do CGF. **2.** Negado, por unanimidade de votos, provimento ao Recurso interposto. **3.** Confirmada, por **maioria** a decisão parcial condenatória exarada pela primeira instância. **4.** Parecer da Assessoria Processual Tributária pela parcial procedência da acusação fiscal. **5.** Dispositivo infringido o art. 92, 829 c/c Arts. 131, V e 21, II, "c" do Decreto nº 24.569/97

## **RELATÓRIO**

Trata o auto de infração de transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo.

Foi lavrado o presente auto de infração em nome do condutor do veículo de placa NVE 1160 CE, em decorrência do transporte de mercadorias acompanhadas por documento fiscal inidôneo (NF-1 nº 1081), consoante cópia às fls. 05 e 07.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Referida inidoneidade foi declarada pelo autuante em virtude do emitente da citada nota fiscal — A. KARINE DA SILVA PAULINO MÁQUINAS inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Ceará sob o nº 06.973343-0 apresentar situação cadastral BAIXADA DE OFÍCIO desde 03/02/2012, tendo a emissão da citada nota fiscal ocorrido em data posterior (01/06/2012).

Complementarmente o autuante relata que houve dolo e simulação na emissão do mencionado documento fiscal, pois o contribuinte nunca foi detentor de tal equipamento, fato confessado pelo real proprietário da máquina (rolo compactador usado Maxxor modelo MX-130PL), quando da sua presença no dia 07/08/2012, que afirmou ter conseguido a referida nota fiscal na tentativa de circular com a máquina.

Tal fato, ainda de acordo com a autoridade fiscal, infringiu os arts. 16, I, "b"; 21, II, "c", 28, 131, 169, I do Decreto nº. 24.569/97 — RICMS, o que gerou a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03.

Segue adiante o demonstrativo do crédito tributário:

Base de Cálculo	R\$ 34.000,00
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 5.780,00
Multa	R\$ 51.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 56.780,00</b>

A atuada foi declarada revel, diante da ausência de apresentação de impugnação ao referido Auto de Infração ou pagamento do crédito tributário pertinente, no prazo previsto na legislação tributária.

O julgador de 1ª instância, então, julgou o feito PARCIL PROCEDENTE, pautando-se no argumento que, de fato, o mencionado documento fiscal é inidôneo na forma prevista no art. 131, VII, "b", estando a mercadoria em situação fiscal irregular, conforme prevê o art. 829, ambos do Decreto nº 24.569/97.

Ao final, acolhe parcialmente o feito fiscal, por entender que a penalidade deve ser calculada sobre a mesma base de cálculo reduzida para cobrança do imposto, diminuindo o valor da multa para R\$ 10.200,00 (BC = R\$ 34.000,00 x 30%), mantendo o valor do ICMS = R\$ 5.780,00.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Segue adiante o demonstrativo do crédito tributário:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 34.000,00</b>
Alíquota	
ICMS (principal)	R\$ 5.780,00
Multa	R\$ 10.200,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 15.980,00</b>

Submete ao Reexame Necessário nos termos do disposto no art. 104, §§2º e 4º da Lei nº 15.614/2014, por ser a decisão contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Em síntese, é o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em razão de decisão contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual, que submete ao reexame necessário, nos termos do disposto no art. 104, §§ 2º e 4º, da Lei nº 15.614/2014.

Uma vez provocada a se manifestar nos presentes autos a Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer de fls. 19/22, que transcrevo, em síntese, adiante, manifestou-se pela confirmação de procedência da acusação fiscal exarada pela instância singular. Senão vejamos:

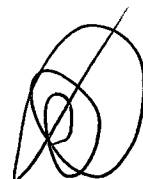
“(…)

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, observa-se que assiste razão a decisão dada pela julgadora monocrática, pelos fundamentos que se seguem.

*Ab initio*, importa dizer que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99. Ademais, está devidamente amparada nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim que se destina.

Passa-se, então, a análise do mérito.

No caso em que se examina, a NF-1 nº 1081 emitida em 01/06/2012 pertence à empresa A. KARINE DA SILVA PAULINO MÁQUINAS, contribuinte do Estado do Ceará, para acobertar o

 3



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

trânsito de uma máquina (rolo compactador) no valor unitário de R\$ 170.000,00, cujo destinatário é uma pessoa física também deste Estado.

A inidoneidade do citado documento fiscal está motivada na situação cadastral da empresa emitente, que se encontrava BAIXADA DE OFÍCIO desde 03/02/2012, ou seja, em data anterior à sua emissão.

É sabido que a partir da homologação da baixa de ofício, todo o saldo de documentos fiscais em poder do contribuinte que não foram informados na DIEF como utilizados, tornam-se inidôneos, não se prestando para acobertar nenhum tipo de operação, conforme previsto na Instrução Normativa nº 33/93.

Extrai-se do relato do autuante que a sua intenção é de demonstrar o caráter doloso do ilícito fiscal, no entanto, a penalidade por ele indicada não coaduna com essa tipicidade de infração.

Ademais, os elementos mencionados pelo autuante nas Informações Complementares não se mostram suficientes para a caracterização do dolo ou simulação, inclusive menciona uma confissão do real proprietário da máquina, mas deixa de informar o seu nome e de anexar documentação para dar embasamento a tal assertiva.

Agiu corretamente o autuante na eleição do sujeito passivo, em observância ao que prevê o art. 21, III do Decreto nº 24.569/97, uma vez que se enquadra na condição de "detentor" de mercadoria ou bem acompanhado de documento fiscal inidôneo, na qualidade de condutor do veículo transportador.

Verifica-se que o art. 877, parágrafo único do RICMS, fortifica, em outras palavras, o que acabou de ser demonstrado. Senão vejamos:

*"Art. 877 - [...]*

*Parágrafo único: Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem." (grifo nosso)*

Com efeito, as infrações à legislação tributária tem natureza objetiva, pouco importando a intenção do agente ou mesmo se resultou ou não prejuízo advindo do seu descumprimento. As obrigações acessórias são instituídas pela lei e devem ser observadas, não se tratando de imposição facultativa.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Considera-se infração, nos termos do art. 874 do RICMS, toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

No tocante à inidoneidade do documento fiscal, extrai-se esse conceito do art. 131 do RICMS, mais especificamente o seu inciso V, no qual claramente se refere à situação em que o documento fiscal seja emitido por empresa BAIXADA (a pedido ou de ofício) no Cadastro Geral da Fazenda

*"Art. 131 — Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*[..]*

*V — seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;"*

Já o art. 829, do Decreto nº. 24.569/97, considera "situação fiscal irregular a mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo". Senão vejamos ambos os dispositivos:

*"Art. 829 — Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131."*

Diante disso, conclui-se que foi infringido o disposto nos artigos 92, 829 c/c Arts. 131, V, e 21, II, "c" do Decreto nº. 24.569/97, ao transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, restando pois, ratificar a decisão singular em todos os seus termos.

Face ao exposto, OPINA-SE pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA, proferida na instância singular.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

(...). (grifo nosso)

Segue adiante o demonstrativo do crédito tributário:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 34.000,00</b>
Alíquota	
ICMS (principal)	R\$ 5.780,00
Multa	R\$ 10.200,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 15.980,00</b>

Os autos foram objeto de apreciação pela 2ª CRT na 133ª Sessão Ordinária (Ata às fls. 24/25), que ocorreu no dia 24/08/2015, onde após as discussões foi convertido o curso do julgamento do processo em realização de perícia.


Despacho para a perícia às fls. 26/27.

Laudo pericial às fls. 28/30.

O trabalho pericial consistiu em verificar o destino do maquinário objeto da autuação, quanto sua possível liberação, caso em que deverá indicar quem assumiu, por responsabilidade solidária, nos termos do art. 124 do CTN, demonstrando interesse comum na situação que constituiria fato gerador da obrigação tributária.

Informa o perito-fiscal que "(...) em 24/11/2015 realizamos diligências junto ao Posto Fiscal Édson Ramalho com objetivo de executar os trabalhos periciais. Solicitamos ao Orientador da referida Unidade Fiscal para que nos fornecesse as informações e documentos necessários para a execução da perícia.

Em conformidade com a Informação Fiscal enviada pelo Posto Fiscal Édson Ramalho, temos a informar que de acordo com o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM 231/2012 o equipamento foi liberado em 12/09/2012, atendendo a decisão exarada da 4ª Vara da Fazenda Pública, conforme Mandado de Segurança Processo nº 0190567-26.2012.8.06.0001. Conforme ainda a referida informação, o equipamento foi recebido pelo advogado Severino Moreira Gomes OAB/CE nº 8907, tendo como destinatário aquele descrito na NF1 nº 1081 ALMIR PEREIRA DE SOUSA, já que o transporte do equipamento, se fez acompanhar somente da decisão judicial e do CGM.

 6



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os autos foram objeto de análise e apreciação pela 2ª CRT na 22ª Sessão Ordinária, que ocorreu no dia 16/02/2016, onde após os debates de estilo e confronto entre as diferenças apontadas pelo autuante na acusação fiscal e os termos do laudo pericial, entenderam os membros da referida Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcial condenatória proferida pelo Julgador Monocrático, nos termos do voto do Conselheiro Relator, do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Isto posto, opino pelo conhecimento do recurso interposto, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Segue demonstrativo do crédito tributário.

Base de Cálculo	R\$ 34.000,00
Alíquota	
ICMS (principal)	R\$ 5.780,00
Multa	R\$ 10.200,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 15.980,00</b>

É o VOTO.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento de 1º Instância. **Recorrido: ANTONIO CÍCERO ALBANO SANTANA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Valter Barbalho Lima e Abílio Francisco de Lima, que se pronunciaram pela procedência da autuação. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Mônica Maria Castelo.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza - Ce, aos 18 de 07 de 2016.

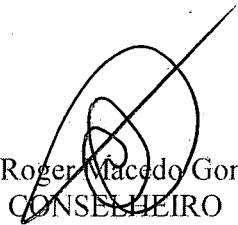
  
Lúcia de Fátima Calou de Almeida  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA


  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO


  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

CIENTE EM: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO